## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012960-17.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia** 

Requerente: ANDRÉ MINETTO
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à declaração de inexigibilidade de dívida apontada pela ré, a qual não reconhece porque nunca celebrou com a mesma qualquer tipo de contrato de prestação de serviços.

A ré em contestação assentou que providenciou o cancelamento do débito em apreço (fl. 11, segundo parágrafo), bem como que ele decorreu de fraude consistente na indevida utilização dos dados pessoais do autor (fl. 11, sexto parágrafo).

Por outro lado, é certo que a ré não esclareceu com maiores detalhes como se teria dado a suposta contratação impugnada pelo autor e tampouco informou quais os dados do mesmo teriam sido usados para a concretização do negócio.

Diante desse cenário, o acolhimento da pretensão

deduzida transparece de rigor.

A ausência de lastro a sustentar o débito questionado foi admitida pela ré, a qual, outrossim, em momento algum buscou justificar adequadamente sua conduta ao levar a cabo a contração que lhe deu ensejo.

É o que basta para que a postulação do autor prospere, até mesmo como forma de evitar que ocorrência semelhante venha a repetir-se no futuro, cumprindo ressalvar que a espécie vertente em momento algum atinou ao ressarcimento de danos morais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito descrito a fl. 01, bem como de qualquer outro advindo de possível contratação entre as partes.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA